



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720324/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.436 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE.

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora dos rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, os juros de mora e a multa, se for o caso.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. UNIÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A destinação do produto da arrecadação de tributos não altera a competência tributária nem a legitimidade ativa.

A União é parte legítima para instituir e cobrar o imposto sobre a renda de pessoa física, mesmo nas hipóteses em que o produto da sua arrecadação seja destinado aos Estados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO. TABELAS DE ALÍQUOTAS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide no mês do recebimento ou crédito.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego.

Na hipótese, trata-se de juros tributáveis.

CORREÇÃO MONETÁRIA RECEBIDA.

A correção monetária eventualmente incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo contribuinte devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda, eis que não excepcionadas pelo artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do recorrente justifica a exclusão da multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 73.

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO. TABELAS DE ALÍQUOTAS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide no mês do recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício lançada. Vencidos os Conselheiros Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva, que votaram por dar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Célia Maria de Souza Murphy.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 24/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.169/260) interposto em 08 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls.155/160), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de maio de 2011, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 23/33, lavrado em 31 de outubro de 2008, em decorrência de classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, nos anos-calendários de 2004 a 2006, no valor de R\$ 54.341,73 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.169/260), por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação *à quo*, alegando, em apertada síntese:

- a ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado;
- a natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso;
- a quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem;

- a aplicação de alíquotas incorretas pela autoridade fiscal;
- a desconsideração pela autoridade fiscal das deduções cabíveis no cálculo do imposto;
- a não exclusão de parcelas isentas e de tributação exclusiva no cálculo do imposto;
- a responsabilidade tributária da fonte pagadora e a boa-fé do contribuinte;
- a exclusão dos juros de mora e da correção monetária no cálculo da diferença da URV.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo encontrava-se sobrestado consoante Resolução nº 2101-000.133, de 18 de julho de 2013.

Em 20 de março de 2014, o processo foi objeto de julgamento pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Entretanto, a Conselheira designada para redigir o voto vencedor teve sua aposentadoria concedida antes que pudesse formalizar o referido Acórdão. Noto, ainda, que também o Conselheiro Relator não mais possui assento no Colegiado da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento nesta data de formalização. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad-Hoc designado.

Peço vênia para divergir do entendimento do Conselheiro Relator, conforme será demonstrado a seguir.

A propósito, entendemos ser, inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre a natureza tributável do rendimento auferido pelo contribuinte e a legitimidade ativa da União, que são pressupostos para a decisão. Necessário ainda manifestarmos sobre outros argumentos trazidos pela defesa e que trazem implicações no cômputo da base de cálculo e na cobrança do imposto.

1. Da legitimidade da União para cobrar o imposto sobre a renda

No recurso, o contribuinte alegou ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado Membro.

Neste tema, salientamos que o imposto sobre a renda é tributo de competência da União, que não pode delegá-la a qualquer outro ente, nem mesmo à unidade federada que o retém do seu servidor, na forma de imposto na fonte, e que é, ela mesma, destinatária do produto dessa arrecadação.

E sobre isso, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu artigo 6º, reafirma que os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Desse modo, compete somente à União legislar sobre o imposto sobre a renda, nos limites estabelecidos pela Constituição. O fato de o produto de parte da sua arrecadação destinar-se ao Estado da Bahia não confere a este competência para produzir leis deliberando sobre o tributo, a teor do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

É também a União o sujeito ativo da obrigação tributária, titular de legitimidade ativa para cobrar o imposto porventura não pago, independentemente de qual seja o destino do produto da arrecadação. Cumpre à fonte pagadora dos rendimentos, no caso, o Ministério Público do Estado da Bahia, somente a incumbência de fazer a retenção do imposto de renda na fonte de seus servidores e demais empregados, o que não o torna sujeito ativo na relação jurídica tributária.

Sobre esse assunto, é de se registrar que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, da qual esta relatora é Conselheira Titular, já se manifestou a respeito deste assunto, a teor do voto do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nisioka no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014, cujo trecho no qual discorre sobre a questão a seguir transcrevemos:

Com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Na oportunidade, a Turma Julgadora foi unânime em acolher o voto do Conselheiro relator, com o voto desta Conselheira. Sendo assim, entendemos que o argumento da recorrente carece de procedência.

2. Da natureza das verbas recebidas

Cumpra aqui salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de

2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória.

Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003:

Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte interessada, que foi atribuída natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente é impertinente inferir que se trata de rendimentos isentos do imposto sobre a renda de pessoa física.

Em primeiro lugar, conforme anteriormente ressaltado, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual.

Além disso, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda.

Chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas ao contribuinte pelo Ministério Público do Estado da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido.

Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

É incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. São, portanto, tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003.

3. Da Resolução n.º 245 do STF

O recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, que, no seu entender, ao ser estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei nº 10.777, de 2002, aplica-se também aos membros do Ministério Público dos Estados.

A questão da aplicabilidade da Resolução n.º 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisado pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no já mencionado Acórdão nº 2101-002.388, de 18.2.2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento desta Conselheira, adotamos o quanto manifestado naquele voto. Vejamos:

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I. apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n.º 10.474, de 2002 (Resolução STF n.º 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...) (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)"

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

4. Da sujeição passiva

O recorrente entende que o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, o Ministério Público do Estado da Bahia. Este argumento foi assim enfrentado pela relatora da decisão recorrida:

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito: (g.n.)

[...].

Com este posicionamento concordamos.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado é antecipação do imposto sobre a renda de pessoa física, cujo sujeito passivo, durante o ano-calendário e até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, é a pessoa jurídica a responsável por reter e recolher o tributo e por recolhê-lo mesmo que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, artigo 103).

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V) e, caso a fonte pagadora não tenha feito as devidas retenções dos montantes correspondentes, é da pessoa física o dever de recolher o imposto apurado na sua declaração correspondente ao ano-calendário.

De forma coerente, o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção da antecipação do imposto de renda pela fonte pagadora após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir da pessoa física o imposto que deveria ter sido retido e não foi, acompanhado de juros e multa, se for o caso. Verificando-se que os rendimentos auferidos pelo contribuinte constaram da declaração de ajuste anual, sem que tivesse havido a retenção de imposto na fonte, é de se

concluir pela responsabilidade da pessoa física beneficiária dos rendimentos quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora.

5. Das tabelas e alíquotas

O lançamento perpetrado no presente processo reporta-se a imposto sobre a renda de pessoas físicas incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com o Auto de Infração, a tributação incidiu sobre o total dos rendimentos auferidos, na medida em que foram percebidos (caixa).

Primeiramente, cabe lembrar que, no caso sob análise, o lançamento aperfeiçoou-se em 7 de novembro de 2008 (AR às fls. 34). Não ocorreu, portanto, enquanto vigente o entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que, vinculando todos os órgãos da administração tributária, orientava que o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos (competência).

Também não se aplica, na hipótese, o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, o qual estipula que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, eis que esse dispositivo somente foi introduzido posteriormente ao lançamento sob análise, pela Lei nº 12.350, de 2010.

Cumpre ressaltar que o lançamento fundamentou-se, entre outros dispositivos, nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988. A propósito, vejamos o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º [...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando,

para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Cabe ainda lembrar que o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, prescreve especificamente que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo deles deduzir-se o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como fundamento de decidir, foi trazida à baila a decisão proferida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, de 24.3.2010 (Dje 14.5.2010), sobre a qual entendemos que devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, vejamos o que consta da ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ8/2008.

É de se destacar que a análise feita pela Corte Superior tratou do imposto retido na fonte, pelo INSS, sobre os rendimentos acumulados recebidos a título de benefício previdenciário, e aproveita aos segurados, tal como se depreende do voto do Ministro Relator. Vejamos:

Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.

Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR.

Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. (g.n.)

Com efeito, ficou decidido que, nas hipóteses em que o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, o Imposto de Renda incide sobre o valor mensal do benefício, e não sobre o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos

Todavia, é de se concluir, do texto transcrito, que a decisão é restrita aos casos de imposto sobre a renda incidente sobre valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente pelo segurado. Mas esse não é o caso dos autos. O caso que aqui se analisa não versa sobre rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente, mas sobre diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, decorrentes de erro na conversão de vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV).

Sendo assim, por externar posicionamento específico ao tratamento a ser conferido de forma delimitada aos rendimentos indicados (valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente), entendemos que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser estendida a todo e qualquer rendimento recebido acumuladamente. Ao contrário, deve se restringir aos rendimentos que especifica.

Por essas razões, e com fulcro na legislação invocada, entendemos que o imposto sobre a renda, no caso, deve ser calculado sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no momento do recebimento, tal como fez a Fiscalização, e não há, a nosso ver, fundamento para que se proceda de modo diverso.

Conclui-se, assim, que a pretensão da parte interessada, de que o imposto sobre a renda seja calculado sobre os rendimentos auferidos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que surgiu o direito ao recebimento dos rendimentos (competência) carece de amparo legal.

6. Dos juros e da atualização monetária recebidos

O recorrente argumenta que os juros moratórios recebidos não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda, por terem caráter indenizatório. Da mesma forma, acredita que a correção monetária não agrega valor ao seu patrimônio, vez que apenas recompõe o poder aquisitivo anterior do capital, sanando a perda monetária diante da inflação.

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar que nosso entendimento é no sentido de que eles seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis "os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis".

Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, *ipsis litteris*:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros que incidem sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não podem escapar à tributação pelo IRPF.

Com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento em atraso de verbas de natureza tributável, a exemplo do posicionamento externado quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques. Vejamos a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Regra geral: *incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo*

legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: *são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

[...]

4. **Segunda exceção:** *são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".*

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(g.n.)

Vale ainda ressaltar que o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estipula que, no caso dos rendimentos recebidos de forma acumulada, o imposto sobre a renda incide, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos somente do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Sendo assim, tanto os juros recebidos como a correção monetária eventualmente incidente sobre as verbas recebidas pelo contribuinte devem ser tributados pelo imposto sobre a renda, eis que não foram excepcionados pelo artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Com base no exposto, tendo em vista que, no presente caso, as verbas pagas à contribuinte têm natureza tributável, os juros recebidos e eventual correção monetária sobre elas incidente são igualmente tributáveis.

7. Da multa de ofício

O recorrente também pugna pelo reconhecimento da existência de erro escusável, haja vista ter espelhado, em sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela fonte pagadora, sem dolo ou má-fé.

Com efeito, entendemos que, ao reproduzir, em sua declaração de ajuste anual, as informações fornecidas pela fonte pagadora, o contribuinte foi induzido a erro, e não agiu com má-fé. Além do mais, entendeu que as informações prestadas e o procedimento adotado pelo Ministério Público do Estado da Bahia refletiam os comandos da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003. Nessas hipóteses, este Conselho já pacificou o entendimento que o erro escusável do contribuinte autoriza a exclusão da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

De acordo com a Súmula CARF nº 73, deve-se excluir a multa de ofício, por ter sido constatado erro escusável.

8. Dos juros de mora

A cobrança de juros de mora está prevista no **caput** do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sempre que o crédito tributário não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta. Sendo assim, os juros de mora são devidos, no pagamento em atraso do crédito tributário devido, independentemente da boa-fé manifestada pelo sujeito passivo.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a aplicabilidade da taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF n.º 4, que assim prevê:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa Selic.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para **excluir a multa de ofício, em razão de erro escusável**

Processo nº 10530.720324/2008-99
Acórdão n.º **2101-002.436**

S2-C1T1
Fl. 283

Heitor de Souza Lima Junior - Redator Ad-Hoc Designado

CÓPIA